



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056801-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUSA SALETE DE MIRANDA FERNANDES, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NEUSA SALETE DE MIRANDA FERNANDES

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

VOTO nº 208.282

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que a autora não apresentou a maioria dos documentos necessários. A agravante sustenta ser pensionista do INSS, com renda limitada, necessitando da gratuidade processual para não comprometer seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou insuficiência de recursos para obter assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIV, garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A documentação apresentada demonstra que a agravante é pensionista do INSS, com proventos pouco superiores a um salário-mínimo, e movimentação bancária compatível, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição, justifica a concessão de assistência judiciária gratuita.

Legislação Citada:

Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIV.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida a fls. 65/70, dos autos de origem, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita porque a autora deixou de exibir a maioria dos documentos referidos na decisão anterior.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa de baixa renda, pensionista do INSS, sem qualquer outro tipo de renda, e que necessita dos benefícios da gratuidade processual, pois não pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Em cumprimento à determinação de fls. 74, apresentou a agravante os documentos de fls. 78/140.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República estipula que: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Pois bem.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, observa-se que, de fato, trata-se a agravante de pensionista do INSS, que auferе proventos pouco superiores a 01 salário-mínimo (fls. 78/131), estando compatível com tal informação a movimentação bancária revelada pelos extratos bancários de fls. 132/137, estando isenta de prestar informações à Receita Federal (fls. 138/140).

Deste modo, no caso, diante da prova colacionada ao recurso, a agravante apresenta-se em condição que indica merecer ela a concessão do benefício que almeja, o que fica deferido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator